

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5052835-04.2019.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI **APELANTE**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. (IMPETRANTE)

VOTO DIVERGENTE

Peço vênia ao ilustre Relator, mas vou divergir em parte.

O objeto da lide diz respeito à incidência do PIS/COFINS sobre os descontos obtidos pela autora na aquisição de mercadorias para revenda aos consumidores.

A autora firma com os seus fornecedores acordos comerciais, pactuando descontos ou bonificações na compra de mercadorias, "em razão de logística de centralização de entrega das mercadorias, marketing e publicidade dos produtos vendidos nas lojas, promoções de aniversário, inauguração das lojas, quebras, devoluções e avarias das mercadorias e de fidelização, dentre outros".

A materialidade do PIS/COFINS no sistema não cumulativo é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A base de cálculo compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: a receita bruta é o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado auferido nas operações de conta alheia, e as demais receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. Além disso, integram a base de cálculo "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica", conforme o disposto no art. 1º, §1º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

O Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem se debruçado acerca das receitas que devem integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. A Corte tem considerado, tendo em vista o alargamento da competência tributária do art. 195, I, b, da CF, para receita ou faturamento, que a dimensão material abrange o "resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, assim compreendido como 'receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços, de qualquer natureza', a partir do julgamento do RE nº 150.764 e da ADC 1. Em uma apertada síntese, para o Supremo Tribunal Federal, a receita é um ingresso financeiro positivo que se integra ao patrimônio.



O desconto que qualquer contribuinte obtém na aquisição de uma mercadoria implica redução do custo de aquisição. Ao comprar, o que existe é uma despesa para o comprador, maior ou menor na medida da concessão do desconto pelo vendedor. Ninguém aufere receitas ao adquirir mercadorias. As aquisições de mercadorias com descontos ou bonificações em mercadorias não representam receitas pela simples razão de que as receitas têm origem em vendas e não em compras. Aquele que paga menos pelas suas aquisições reduz os seus custos e desembolsa menos receita para cumprir as suas obrigações. As contribuições devem recair sobre as receitas incorporadas ao patrimônio com as vendas das mercadorias e não sobre as receitas dele desincorporadas para cumprir a obrigação contratual da compra de mercadoria.

Também não é possível obter receita na aquisição da mercadoria em bonificação. A receita vai surgir com a venda mercadoria bonificada e não com o seu ingresso no estoque. Mais uma vez, o fato que gera as contribuições não é o recebimento da mercadoria em bonificação, mas sim a receita a ser obtida com a sua venda. A remessa da mercadoria em bonificação, e se corresponde a desconto condicional ou incondicional, interessa à relação tributária da União com o remetente e não com a pessoa do aquirente, para efeitos de apuração dos débitos do PIS/COFINS.

Os descontos ou as bonificações em mercadorias também não representam receitas de prestação de serviços. A autora não presta serviços a ninguém, muito menos aos seus fornecedores. Ajustes de preços, independentemente da forma jurídica que se revistam, estão dentro dos limites de atuação da autonomia privada. A publicidade e todas as demais formas encontradas para incrementar as vendas não constituem prestações de serviços que estão sendo remunerados indiretamente.

A circunstância de o desconto ser condicional ou incondicional diz respeito à relação jurídico-tributária da União com o vendedor que auferiu a receita, e não com a menor despesa que a autora teve ao adquirir as mercadorias para revenda. Comprar com desconto não tem a mesma natureza jurídica de vender com desconto. Ao comprar com desconto, a autora reduziu o seu custo de aquisição e isso jamais pode ter a natureza jurídica de receita para efeitos de incidência das contribuições ao PIS/COFINS. O fato de a redução do custo de aquisição aumentar o patrimônio líquido não tem relevância porque não se está diante de tributos que incidem sobre variação patrimonial positiva, mas sobre receitas.

Não se ignora, por outro lado, que a parte autora contabilizou os seus créditos de PIS/COFINS pelo valor da nota fiscal, a qual foi emitida pelo vendedor sem o destaque do desconto. Ao assim proceder, aumentou de modo indevido o seu crédito na aquisição das mercadorias para revenda. Isso, porém, não é objeto da lide porque o auto de infração refere-se à apuração dos débitos das



contribuições e não dos créditos. De fato, no auto de infração está consignado que, depois do exame das diversas contas contábeis onde estavam lançados os créditos dos descontos obtidos, "não restam dúvidas de que os créditos nas contas referidas devem compor a base e cálculo do PIS e da COFINS, pois decorrem de valores cobrados dos fornecedores, respaldados em acordos e contratos vinculados a uma operação mercantil, estando incluídas entre as hipóteses de incidência por configurarem receitas, levadas a efeitos, em geral, por meio de recebimento ou redução dos valores efetivamente pagos. Logo, incluímos no presente auto de infração". Na sequência, no auto está dito que "uma vez que o contribuinte apurou saldo a pagar de PIS e da COFINS em todos os meses do período, não houve redução dos valores lançados por conta de créditos apurados em cada mês" (evento 29, DOC2, p. 44). Não há nenhum óbice, portanto, para que a autora seja submetida à nova fiscalização tributária, observando-se o regular procedimento administrativo, a fim de que sejam examinados os créditos de PIS/COFINS que foram gerados para reduzir os débitos das mesmas contribuições.

Por outro lado, os valores recebidos dos fornecedores em dinheiro submetem-se à incidência do PIS/COFINS porque a base de cálculo, como dito, é integrada por "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica", conforme o disposto no art. 1°, §1°, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Por ocasião do julgamento em âmbito administrativo, os autos foram baixados em diligência e foi reconhecido o excesso de autuação porque parte dos valores recebidos em dinheiro tinha sido tributada pelo PIS/COFINS. Foi então lavrado um novo demonstrativo de valores e excluída a duplicidade dos lançamentos de PIS/COFINS, sendo ajustada a base de cálculo (evento 29, DOC36, p. 21).

Em síntese, os descontos e as bonificações em mercadorias obtidas pelo comprador não constituem receitas passíveis de incidência das contribuições ao PIS/COFINS. As bonificações em dinheiro que o comprador recebe do fornecedor da mercadoria são receitas que devem ser computadas na base de cálculo do PIS/COFINS apuradas pelo sistema não cumulativo.

Assim, a apelação da União e a remessa necessária devem ser parcialmente providas, a fim de que seja mantido auto de infração relativamente à incidência do PIS/COFINS sobre a base de cálculo ajustada, no que compreendidas as receitas recebidas em dinheiro dos fornecedores, inclusive a título de bonificação.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária.

Documento eletrônico assinado por ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no



endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 40003316209v25 e do código CRC a85076af.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

Data e Hora: 15/6/2022, às 17:49:58

5052835-04.2019.4.04.7100

40003316209 .V25